



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 011/2025

Processo Administrativo Nº 0137/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR :Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Processo Licitatório. Parecer no edital do Pregão Eletrônico nº. 011/2025, Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Aparelhos De Ar-Condicionado E Cadeiras Escolares, Visando Atender Às Necessidades De Climatização E Mobiliário Das Unidades De Ensino Da Rede Pública Municipal E Demais Secretarias Do Município De Esperantina - TO.

Trata-se de procedimento licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº. 011/2025**, Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Aparelhos De Ar-Condicionado E Cadeiras Escolares, Visando Atender Às Necessidades De Climatização E Mobiliário Das Unidades De Ensino Da Rede Pública Municipal E Demais Secretarias Do Município De Esperantina – TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Pregoeiro desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital e ata de registro de preço.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Também é importante frisar que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, é de se entender que a presente MINUTA satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as



considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Importante constar que no tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.



§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação que leva em consideração o fato que a falta de utensílios de cozinha nas Unidades de Ensino da Prefeitura Municipal de Esperantina tem sido um grande desafio para a oferta de refeições aos alunos e para a elaboração da merenda escolar. A escassez de equipamentos adequados compromete a qualidade das refeições servidas, impactando diretamente na nutrição e bem-estar dos estudantes.

Seguindo a análise, verificou-se a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária a qual sugere um custo estimado total da contratação no valor de **R\$ 836.575,42 (oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, *consta ainda as* obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



- a) *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária.*

Já no que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens do art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Dessa feita, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No presente caso, infere-se que a municipalidade visa promover certame para contratação de pessoa jurídica que detenha atividade compatível e pertinente como objeto licitado bem como atenda aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidas pelo respectivo edital e comprove possuir os documentos de habilitação requeridos pela vinculação do certame.

Importante consignar a respeito do tratamento diferenciado dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual constante na Lei Complementar nº 123/2006, constante no edital do certame:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Com o objetivo de dar efetividade ao artigo supracitado o legislador inseriu art. 48, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se refere a fase externa, recomenda-se a estrita obediência ao prazo legal de 08 (dias) dias úteis entre o aviso de licitação ao ato de abertura do certame, recomenda-se ainda a disponibilidade da íntegra do edital, no ato da publicação do aviso de licitação, visando fomentar a concorrência, para deste modo, obter maior vantagem a administração pública.

No que se refere a fase de habilitação e regularidade fiscal, recomenda-se requerer somente os requisitos previstos na lei de licitações, sendo desnecessário a inclusão de requisitos diversos, sem amparo legal, dispensando-se o formalismo rigoroso.

Todavia, alguns requisitos se fazem indispensáveis, tais como: a designação de fiscal de contrato, balanço patrimonial quando se tratar de pessoa jurídica, impedidos previstos na lei 14.133/21.

Consigna-se que ao elaborar o termo de referência, este deve se adequar a realidade do licitante, a título de sugestão, pode-se adotar como referência demandas realizadas no exercício anterior.

Da Nulidade do Processo Licitatório

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório poderá ser declarado nulo caso sejam constatadas irregularidades que afrontem os princípios norteadores da Administração Pública e as disposições legais aplicáveis. Dentre as hipóteses que ensejam a nulidade, destacam-se:

I – Incompetência da Autoridade Responsável: A ausência de competência legal do agente público responsável pela condução do certame configura vício insanável, tornando nulos os atos praticados.

II – Violação aos Princípios da Administração Pública: A inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência compromete a validade do procedimento licitatório, ensejando sua anulação.



III – Irregularidade na Publicação do Edital: A ausência ou a deficiente divulgação do instrumento convocatório implica afronta ao princípio da publicidade e à isonomia entre os potenciais licitantes, podendo comprometer a competitividade do certame.

IV – Frustração do Caráter Competitivo: O direcionamento indevido do certame para beneficiar determinado licitante ou a imposição de exigências desproporcionais e injustificadas caracteriza restrição indevida à concorrência, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

V – Descumprimento das Regras Editalícias e Legais: A não observância dos requisitos essenciais do edital ou a imposição de condições ilegais acarreta a nulidade dos atos praticados, haja vista a vinculação da Administração aos termos do instrumento convocatório.

VI – Vícios na Análise e Julgamento das Propostas: A existência de irregularidades na fase de habilitação, no julgamento das propostas ou na classificação dos licitantes compromete a validade do certame, notadamente quando evidenciado desvio de finalidade ou afronta à isonomia.

VII – Fraude ou Simulação: A prática de conluio entre licitantes, a apresentação de documentos falsos ou a ocorrência de outros atos ilícitos atentatórios à lisura do procedimento licitatório ensejam sua nulidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

VIII – Inobservância das Hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade: A contratação direta em desacordo com os pressupostos legais configura nulidade do procedimento, sendo vedada a sua convalidação.

IX – Ausência de Cláusulas Essenciais no Contrato: A não inclusão de disposições obrigatórias no instrumento contratual, conforme determinado pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, compromete a validade do ajuste celebrado com a Administração.

Dessa forma, sendo constatada qualquer das irregularidades supracitadas, a nulidade do procedimento licitatório se impõe, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, restando



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



inviabilizada a produção de efeitos válidos dos atos dele decorrentes, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos.

Vale salientar que o presente parecer limita-se à análise jurídica dos itens que compõem o edital do certame, especialmente no que concerne à sua conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis. Esclarece-se, desde já, que o parecerista não detém competência técnica para avaliar a adequação ou exatidão dos valores estimados para aquisição do objeto do certame, sendo essa atribuição de profissionais capacitados na área específica relacionada ao objeto da licitação. Eventuais questionamentos acerca da razoabilidade ou compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado devem ser submetidos à análise de técnicos especializados.

Dessa forma, sugere-se que, na ausência de parâmetros atualizados ou análises técnicas específicas, seja adotado como referência os valores efetivamente utilizados em exercícios anteriores, devidamente atualizados, caso necessário, por índices oficiais de correção monetária. Essa medida visa garantir maior segurança e adequação dos valores estimados ao contexto econômico e orçamentário vigente.

Por fim, recomenda-se estrita observância quanto à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer pela aprovação das minutas do edital e do contrato, por entender que foram elaboradas em obediência aos ditames da legislação vigente.

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após observadas as recomendações acima listadas.

É o parecer.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Esperantina – TO, 04 de junho de 2025.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384


RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO 13.230